



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000319502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021453-88.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29931

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1021453-88.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: DRA. RENATA BARROS SOUTO MAIOR BAIÃO

“AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” - RESTRIÇÃO CADASTRAL –

Imposição de restrição cadastral, perante órgãos de proteção ao crédito – O réu juntou documentos demonstrando a existência do débito questionado nestes autos, decorrente de cartão de crédito contratado com o réu – O contrato de cartão de crédito é um contrato de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica – Faturas que demonstram a utilização do referido cartão de crédito - O autor não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o pagamento do débito por ele questionado, cuja origem foi demonstrada nos autos – Impossibilidade de se declarar o débito inexigível – Licitude da restrição cadastral imposta ao autor, decorrente da sua inadimplência das faturas do mencionado cartão de crédito – Diante da existência do débito, a inserção do nome do autor, em cadastros de proteção ao crédito, não é ilegal e tem fundamento na mora – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pelo réu, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS – Aplicação do disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil – Honorários advocatícios fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 15.103,34, majorados para 15% (quinze por cento).

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação de danos morais c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” movida por **JOÃO PAULO DOS SANTOS FERREIRA** contra o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 127/128, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiário.

O autor apelou, a fls. 131/145, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação, pelo réu, da contratação do cartão de crédito do qual teriam se originado os débitos negativados.

Afirmou não ter sido comprovada a entrega e o desbloqueio do referido cartão de crédito.

Impugnou as telas sistêmicas apresentadas pelo banco réu, tidas por unilaterais.

Informou, ainda, que as outras negativações existentes em seu nome foram questionadas judicialmente, sendo inaplicável a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação fosse julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça.

O réu apresentou contrarrazões (fls. 150/156), pugnando pelo improvimento deste apelo.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Segundo consta dos autos, o autor foi surpreendido com a imposição de registro negativo em seu nome, promovido pelo réu, cuja origem afirma desconhecer.

O réu, na contestação de fls. 44/54, afirmou que a inscrição questionada pelo autor decorria de débito por ele contraído, referente a despesas com cartão de crédito. Juntou documentos (fls. 90/108), dentre os quais, faturas do aludido cartão (fls. 90/101).

As diversas faturas relativas ao mencionado cartão de crédito, nas quais constou a ocorrência de pagamento, são suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão, atribuída ao autor.

Ressalte-se que constam, nas faturas, o mesmo endereço do autor. Além disto, ele afirmou, na petição inicial, ter sido cliente do banco, embora negasse a existência de débitos.

Nestas condições, é bem de ver que o réu se desincumbiu de seu ônus, demonstrando a existência de relação jurídica entre as partes e a origem do referido débito.

O autor, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento desta obrigação.

Esta controvérsia foi bem analisada nos seguintes tópicos da r. sentença (fls. 127/128):

“A questão versa sobre relação de consumo e, como tal, regida pelas regras delineadas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, questionada a relação jurídica pela parte consumidora, incumbia à empresa-ré produzir idônea prova da contratação.

E, no caso concreto, foram apresentados os documentos que lastrearam o débito levado a cadastramento perante os órgãos de proteção ao crédito, destacando-se as faturas de cartão de crédito não adimplidas.

A parte autora, em réplica, bate-se pela ausência de contrato assinado (e a ré, em contestação, já esclarecera que o cartão de crédito foi pactuado por telefone) e a falta de aviso de recebimento da entrega do cartão, inovando substancialmente na tese deduzida na inicial. Ainda que assim não fosse, a parte autora nada diz a respeito das despesas efetuadas no cartão de crédito e do inadimplemento subsequente.

Assim, não comprovado o pagamento pela autora, havia lícito fundamento contratual para a cobrança da dívida, de sorte que é indubitosa a existência do débito levado a apontamento perante os órgãos de proteção.”

Vale lembrar que, o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou a própria utilização do cartão, para que haja o reconhecimento da existência da relação jurídica.

Neste sentido, é o seguinte precedente desta 24ª Colenda Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que não nega a existência de contrato de cartão de crédito entre partes – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contrato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito que foi devidamente utilizado pela autora, que realizou compras em diversos estabelecimentos comerciais, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de algumas faturas – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito

pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – Sentença reformada – Ação improcedente – Ônus sucumbenciais carreados à autora – Apelo do banco réu provido, prejudicada a apreciação do apelo adesivo da autora.” (Ap 1009113-98.2016.8.26.0066 – 24ª Câmara de Direito Privado – rel. Des. Salles Vieira – j. 21/02/2019).

Na espécie, o réu demonstrou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso II, do novo Código de Processo Civil, a origem do débito questionado.

Bem por isso, mostra-se incabível a pretensão deduzida pelo autor, de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pleiteada, porquanto, diante da existência do débito, a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e tem fundamento na mora.

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que a restrição cadastral imposta ao autor foi legítima, e não havendo prova da quitação do débito apontado, que acarretou este registro negativo, afigura-se incabível a pleiteada indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença de improcedência da presente ação, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 15.103,34 (quinze mil, cento e três reais e trinta e quatro centavos – fls. 8),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ficam majorados para 15% (quinze por cento).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR